



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.701 - SE
(2014/0112522-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAYMUNDO FERNANDES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE SILVEIRA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 11, §§ 1º E 2º, E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.868/99. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos.

2. O art. 404, parágrafo único do Código Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem e, apesar da oposição de embargos de declaração pelo agravante, o Tribunal de origem, por fundamentos diversos, decidiu que não houve omissão. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

3. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Não há falar em ofensa ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal, *"incidem juros compensatórios sobre os vinte por cento (20%) que ficaram indisponíveis para a parte expropriada"* (AgRg no REsp 963.660/MA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, Dje de 26.8.2010.) Incidência da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.701 - SE
(2014/0112522-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RAYMUNDO FERNANDES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE SILVEIRA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 608, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA. ARTS. 11 E 12 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais dei provimento sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 637, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 11, §§ 1º E 2º, E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.868/99. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE O VALOR DE 20% DA OFERTA INDISPONÍVEL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 531/532, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO VALOR DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE 20% (VINTE POR CENTO) INSUSCEPTÍVEL DE LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Sentença que fixou o valor da indenização em montante igual ao da oferta.

2. Insurgiu-se o Apelante /INCRA em face da condenação, nos juros compensatórios e moratórios, sob o argumento de que os mesmos não seriam devidos, porquanto não haveria diferença a ser apurada em favor do Expropriado e, assim, a base de cálculo de incidência de tais juros seria zero.

3. Os juros compensatórios são devidos, sendo descabido o argumento de que só são cabíveis quando a propriedade é produtiva, uma vez que a sua incidência independe da produtividade, ou não, do imóvel.

4. O Superior Tribunal de Justiça STJ já firmou o entendimento no sentido de que, se o valor da indenização é igual ao da oferta inicial, ainda assim incidem os juros compensatórios sobre os vinte por cento que ficaram indisponíveis para a parte expropriada.

5. Incidem, pois; os juros compensatórios, a taxa de 12% (doze por cento) desde a imissão na posse (em 2004), considerando-se a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, nos termos do posicionamento do STJ REsp nº 1.111.829/SP apreciado sob o, rito dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia, -art. 543-C do Código de Processo Civil -CPC.

6. No que tange aos juros moratórios, assim como os compensatórios, devem incidir somente sobre o montante que deixou de ser pago no instante da imissão provisória na posse, ou seja, devem ter por base de cálculo a diferença eventualmente apurada entre 80% -oitenta por cento do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, a teor do disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-lei 3.365/41 - e o valor da indenização fixado na sentença, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o Expropriado. Os juros compensatórios devem compor a base de cálculo dos moratórios, uma vez que o valor dos juros compensatórios integra a indenização, e o atraso desta última (da indenização) determina a incidência dos moratórios. Portanto, uma grandeza influi na outra.

7. No tocante à atualização monetária, a sentença que a fixou a partir da data dos respectivos cálculos (Súmula 67/STJ) conforme os índices e critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, deduzindo-se, se fosse o caso, as atualizações decorrentes do depósito inicial em conta remunerada e da variação cambial das TDA's, a fim de evitar o bis in idem não merece reforma.

8. Apelação improvida. Sem Remessa Necessária, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar 76/93."

Nas razões do presente agravo regimental, alega o agravante, em síntese, que:

a) O REsp 1.116.364/PI, adotado como razões de decidir da decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, porquanto o pedido de exclusão dos juros compensatórios foi feito pelo INCRA com fulcro no art. 404, parágrafo único do Código Civil/2002 e, no mencionado recurso especial, não se versou nada sobre dispositivos do Código Civil. Assim, *"não se observando nestes autos a prova de prejuízo sofrido pelo Expropriado que o artigo 404, parágrafo único, do CC/2002 exige, então nada há de ser pago a título de juros compensatórios"* (fl. 665, e-STJ).

b) Quanto à violação do art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41, aduz que a decisão agravada promoveu interpretação equivocada da cautelar na ADIN 2.332 proferida pelo STF, porquanto, naquela ação, a OAB impugnou apenas a base de cálculo e a alíquota e não sobre a incidência de juros compensatórios. No caso dos autos, há que observar a ausência de hipótese de incidência (oferta maior que a condenação) para a cobrança dos juros compensatórios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.701 - SE
(2014/0112522-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 11, §§ 1º E 2º, E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.868/99. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos.

2. O art. 404, parágrafo único do Código Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem e, apesar da oposição de embargos de declaração pelo agravante, o Tribunal de origem, por fundamentos diversos, decidiu que não houve omissão. Incidência, no caso, da Súmula 211/STJ.

3. Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Não há falar em ofensa ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal, *"incidem juros compensatórios sobre os vinte por cento (20%) que ficaram indisponíveis para a parte expropriada"* (AgRg no REsp 963.660/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, Dje de 26.8.2010.) Incidência da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

(...)

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.5.2010, DJe 10.9.2010.)

No seu agravo regimental o INCRA alega a inaplicabilidade do precedente acima ao caso dos autos, porquanto seu recurso especial foi interposto com fundamento em suposta violação ao art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Argumenta que não houve comprovação de ter havido dano ou lucro cessante, nos termos da mencionada norma, que ensejasse a reparação por juros compensatórios.

Cabe aqui ressaltar que o art. 404, parágrafo único do Código Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem e, apesar da oposição de embargos de declaração pelo agravante, o Tribunal de origem nada consignou quanto ao ponto.

De fato, tanto no julgamento da apelação, quanto no julgamento dos embargos, o Tribunal de origem apenas consignou que os compensatórios são cabíveis independente de a propriedade ser produtiva ou não. Veja-se trecho do acórdão que julgou os aclaratórios (fl. 552, e-STJ):

"Não há nenhum vício no Acórdão, que está devidamente fundamentado, tendo sido consignado que os juros compensatórios são devidos, sendo descabido o argumento de que só seriam cabíveis quando a propriedade fosse produtiva, uma vez que a respectiva incidência independe da produtividade, ou não, do imóvel, além de ter sido devidamente apreciada a questão da existência de base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, não importando em omissão/contradição o não acolhimento da tese esposada pela parte."

Da leitura do trecho acima, verifica-se que a Corte de origem, por fundamentos outros do que aqueles levantados pela parte agravante, decidiu pela incidência dos juros compensatórios.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidindo, assim, a Súmula 211 do STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011)

Por fim, afirma o recorrente contrariedade aos arts. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e 11, §§ 1º e 2º, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, defendendo que não há diferença entre o valor fixado em juízo e o total do preço ofertado, razão pela qual não incidem juros compensatórios.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 524/525, e-STJ):

"Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça -STJ já firmou o entendimento no sentido de que, se o valor da indenização é igual ao da oferta inicial, ainda assim incidem os 'compensatórios' sobre os vinte por cento que ficaram indisponíveis para a Parte expropriada. No particular, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO' ESPECIAL DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO INICIALMENTE OFERTADO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL ' DE .LEVANTAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, se o valor da indenização é igual à oferta inicial, ainda assim incidem os juros compensatórios sobre os vinte por cento que ficaram indisponíveis para a parte expropriada. Precedentes: EREsp nº 967.611/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 27/11/2009 e AgRg EREsp nº 723.681/TO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 7/5/2010.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Sumula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1155148/GO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 10-12-2010)

No que diz respeito ao percentual (dos juros) nas desapropriações, a Medida Provisória nº 1.577/97 - atual MP 2.183-56/2001, que deu nova redação ao Decreto-Lei 3.365/41- expressamente os reduziu de 12% (doze) para 6% (seis -por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedando o cálculo de juros compostos, nos seguintes termos:
(...)

Contudo, a limitação referida foi reputada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal -STF, ao apreciar o pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332-2, ainda em vigor, com a suspensão da eficácia do supracitado dispositivo legal -decisão publicada em 05-09-2001. Assim, como a sentença recursada foi proferida em 06-10-2009, já se encontrava em pleno vigor a referida decisão liminar.

Incidem, pois, os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) desde a imissão na posse (em 2004), considerando-se a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, nos moldes postos nas Súmulas 618¹, dos colendos Supremo Tribunal Federal -STF, e 113², do Superior Tribunal de Justiça -STJ, bem como de conformidade com o disposto no art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a interpretação atribuída pelo Pretório Excelso."

Sem reparos a decisão da Corte de origem.

De fato, ficou decidido que, nos caso dos autos, o valor efetivamente devido não foi totalmente disponibilizado, mas, ao contrário, remanesce o percentual de 20% para que o expropriado possa sacar.

Neste caso, não há falar em ofensa ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal, "*incidem juros compensatórios sobre os vinte por cento (20%) que ficaram indisponíveis para a parte expropriada*" (AgRg no REsp 963.660/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, Dje de 26.8.2010).

Tampouco cabe falar em ofensa aos comandos dos arts. 11, §§ 1º e 2º, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, pois a Corte de origem não considerou o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 inconstitucional, mas, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, aplicou-o.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO INICIALMENTE OFERTADO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, se o valor da indenização é igual à oferta inicial, ainda assim incidem os juros compensatórios sobre os vinte por cento que ficaram indisponíveis para a parte expropriada. Precedentes: EREsp nº 967.611/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in Dje 27/11/2009 e AgRgEREsp nº 723.681/TO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 7/5/2010.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.155.148/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, Dje de 10.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COBERTURA VEGETAL - CÁLCULO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 1.116.364/PI).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Quanto à possibilidade de indenização da cobertura florística em separado, é imprescindível o exame da demanda à luz da legislação vigente ao tempo de sua propositura. Se a ação foi ajuizada em 1998 e o laudo pericial foi concluído em 1999, ou seja, ambos os atos posteriores à vigência da MP 1.577/1997, que modificou a redação do art. 12 da Lei 8.629/93, é inviável o cálculo em separado da cobertura florística.

4. 'A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/5/2010, acórdão pendente de publicação).

5. *Se o valor da indenização é igual à oferta inicial, ainda assim incidem os juros compensatórios sobre os vinte por cento (20%) que ficaram indisponíveis para a parte expropriada. Precedentes da Primeira Sessão.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para excluir a indenização relativa à cobertura florestal."*

(AgRg no REsp 963.660/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, Dje de 26.8.2010.)

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida em relação aos juros compensatórios formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112522-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 515.701 / SE**

Números Origem: 200485010011466 20048501001146601 498002

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: RAYMUNDO FERNANDES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JORGE SILVEIRA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: RAYMUNDO FERNANDES DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JORGE SILVEIRA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.